



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Assessoria dos Órgãos Colegiados

ATA

ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às catorze horas, de forma virtual, realizou-se a sexagésima terceira reunião do Comitê de Elegibilidade da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, com a presença de 02 (dois) de seus 03 (três) membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciando, o **Coordenador Valdir Agapito**, abriu os trabalhos desta sexagésima terceira reunião, convidando a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o Senhor **Luiz Cláudio de Freitas** – Controlador Interno - COINT, para participar da sessão. Após o **Coordenador** apresentou a ordem do dia: Leitura e discussão de Processos e Relatórios, passando aos **Processos: 00111-00003917/2023-59** – Análise de conformidade na indicação do Senhor Bruno Cirilo Mendonça de Campos, para compor o Conselho Fiscal da Terracap, titular, na qualidade de representante do acionista União. O **Coordenador** trouxe a manifestação de lavra da Divisão de Compliance – DICOP, sobre o ementado epigrafado, Despacho - TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP, prot. 112399087, nos seguintes termos: *Despacho - TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP. Brasília-DF, 10 de maio de 2023. Senhor Controlador Interno, Os presentes autos foram encaminhados à Divisão de Compliance – DICOP/COINT, por intermédio do Memorando da ASSOC1(11621569), nos termos do artigo 18 do Regimento Interno da Terracap, para que esta DICOP proceda ao exame da conformidade processual do procedimento de indicação do Sr. Bruno Cirilo Mendonça de Campos para compor o Conselho Fiscal da Terracap - CONFI como representante do Tesouro Nacional, em atenção ao Ofício nº 9074/2023/MF (111644652). O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Nesse mister, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o §1º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 14 do Estatuto Social da Terracap, vejamos: Lei nº 6.404/76 [...] Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral. [...] Estatuto Social da Terracap [...] Art. 14 - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, até o dia 30 de abril, para: I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III – eleger os membros do Conselho de Administração, os membros do Conselho Fiscal (e suplentes) e os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário; Parágrafo único – Em caráter excepcional os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário poderão ser eleitos em Assembleia Geral Extraordinária. [...] Para integrar o Conselho Fiscal, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na legislação pertinente e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/16 [...] Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. § 1º Podem ser*

membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. § 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. Lei n 6.404/76 (por força do art. 68 do Estatuto Social) [...] Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. § 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. Decreto nº 8.945/2016 [...] Art. 41. Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função; III - ter experiência mínima de três anos em cargo de: a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976; e VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. § 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive aos representantes dos minoritários, e às indicações da União ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos. Estatuto Social da Terracap [...] Art. 45 - O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas, brasileiros, com formação acadêmica compatível com o exercício da função, e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou de administrador em empresa. §1º - Os Conselheiros elegerão, dentre os membros efetivos, o Presidente do Conselho Fiscal, devendo ser eleito, preferencialmente, o Conselheiro com maior experiência como membro de conselhos fiscais. §2º - Dentre os membros do Conselho Fiscal, 2 (dois) titulares e respectivos suplentes, deverão ser indicados pela União, eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas, em votação em separado, como representantes da Secretaria do Tesouro Nacional. §3º - O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro, indicado pelo Distrito Federal, que será servidor público com vínculo permanente com a administração pública. §4º - Não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal, os membros dos órgãos de Administração e empregados da Terracap ou de sociedade por ela controlada ou do mesmo grupo, o cônjuge ou parente, até 3º grau, de administrador da Empresa, assim como as pessoas enumeradas nos §§ 1º e 2º do art. 147 da Lei Nº 6.404/76. §5º - A investidura dos Conselheiros far-se-á mediante termo lavrado no "Livro de Atas e Pareceres do

Conselho Fiscal". §6º - No caso de vacância do cargo ou impedimento temporário, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo respectivo suplente. §7º - Em qualquer caso, o Conselho Fiscal só poderá deliberar com a presença de pelo menos 3 (três) dos seus membros. §8º - No término da gestão, na renúncia ou afastamento, os membros do Conselho Fiscal apresentarão declaração de bens que ficará arquivada nas respectivas pastas funcionais sob o poder e guarda da Terracap. §9º - O prazo da gestão dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas apenas 2 (duas) reconduções consecutivas. §10 - Os membros do Conselho Fiscal se submeterão, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap. [...] SEÇÃO VII Disposições Comuns Acerca de Investidura, Impedimentos e Exigências para os Integrantes dos Órgãos Colegiados da Terracap. Art. 66 - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Elegibilidade Estatutário, do Comitê de Auditoria e da Diretoria Colegiada investir-se-ão nos seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse lavrado nos respectivos livros de atas de suas reuniões. Art. 67 - Se o Termo de Posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação ou eleição, estas se tornarão sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro da administração em questão tenha sido eleito. Art. 68 - O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o Conselheiro, Administrador ou membro de Comitês receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Terracap. Art. 69 - São inelegíveis para os cargos de administração e fiscalização da Terracap as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Art. 70 - Os Conselheiros, Diretores e membros de Comitê devem ter reputação ilibada, não podendo ser eleitos aqueles que: I – ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e, II – tiverem interesses conflitantes com a Terracap. Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das condições previstas nos artigos 69 e 70 e incisos será efetuada por meio de certidões específicas, quando possível, e por auto declaração firmada pelo Conselheiro, Diretor ou membro de Comitê eleito, com vistas ao disposto nos artigos 145 e 159 da Lei nº 6.404/1976, sendo a falsa declaração punida na forma da lei. Art. 71 - Antes da investidura nos cargos de Conselheiros, de Diretores e de membros de Comitê, será exigida documentação prevista na Lei nº 6.404/1976 e em normas internas da Terracap, documentação essa que comporá as respectivas pastas funcionais, arquivadas pela Diretoria de Administração e Finanças. Art. 72 - Em função de exigências proferidas em lei e neste Estatuto, a Assembleia Geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivarão cópias na respectiva pasta funcional dos Conselheiros, Diretores e membros de Comitê. Art. 73 - Nos casos em que o indicado a cargo de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê não preencher os requisitos, não cumprir as exigências previstas neste Estatuto ou na Lei, ou ainda no caso previsto no art. 57, supra, o Presidente da Terracap deverá comunicar a circunstância imediatamente ao acionista responsável pela indicação. Art. 74 - Os atos de eleição, nomeação e exoneração de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê devem ser publicados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal. [...] Importante destacar que o atendimento, pelos indicados, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Após análise dos autos, verifica-se que consta na instrução processual o Ofício nº 9074/2023/MF (111644652) do Ministério da Fazenda, endereçado à Assessoria de Órgãos Colegiados, por meio do qual atesta o envio dos seguintes documentos: 1) ficha cadastral do indicado: Titular - 32067008, 32067022 e 32067023; e 2) Ateste de atendimento aos requisitos: SEI 32067035; consulta administrativa aprovada pela Casa Civil da Presidência da República: Titular -32067024. Anexou-se aos autos os documentos para a análise, quais sejam: i) Documentos de identificação (112142172, 112375885, 112376234, 112379525); Certidão de Casamento (112144153); PIS/PASEP

(112141612); Carteira de Trabalho (112390834); Título de Eleitor (112395369); ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDF (112381313, 112382093); STM (112385099); TSE (112383279, 112442977); CNJ (112404051); TCU (112383549); TCDF (112384168); BACEN (112376968); TST (112382384); TRF1 (112385879, 112386191); iii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO FISCAL DA TERRACAP (112402586) e Ficha de Cadastro no CONFI (112377961); iv) Currículo (111624867); v) Diploma (111624867); vi) Comprovante de Residência (112378965); vii) Publicações no Diário Oficial (111624867); viii) Aprovação prévia de indicação emitida pelo SINC - Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (11622993); ix) Formulário Ministério da Fazenda (111623987). Conforme Cadastro apresentado (112402586), no item 16, tem-se como experiência profissional do indicado assinalada: 16. Assinale a experiência profissional abaixo que você possui art. 41, inciso III, do Decreto 8.945/16 e art. 26 § 1º da Lei 13.303/2016. (X) três anos em função de direção ou assessoramento na administração pública direta ou indireta. () três anos em cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. Experiência profissional a ser comprovada por "Ato de nomeação e de exoneração; Declaração da empresa/órgão; Registro em carteira de trabalho", em atenção aos documentos exigidos pelo formulário, a serem anexados na instrução processual. Nesse aspecto, verifica-se que o indicado apresentou na instrução processual, s.m.j., com vistas a comprovar 03 (três) anos em função de direção ou assessoramento na administração pública direta ou indireta, o Currículo (111624867) com as respectivas atuações profissionais e as Publicação no Diário Oficial (111624867 - páginas 11/16), referente aos cargos exercidos. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Diante do exposto, retorna-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. **00111-00003939/2023-19** – Análise de conformidade na indicação do Senhor Rodrigo Parente Vives, para compor o Conselho Fiscal da Terracap como suplente, de Bruno Cirilo Mendonça de Campos, na qualidade de representante do Acionista União. O **Coordenador** do Comitê de Elegibilidade trouxe a manifestação da Divisão de Compliance – DICOP, constante do Despacho - TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP, prot. 112429534, lavrada nos seguintes termos: Despacho - TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP Brasília-DF, 11 de maio de 2023. Senhor Controlador Interno, Os presentes autos foram encaminhados à Divisão de Compliance – DICOP/COINT, por intermédio do memorando da ASSOC (111646146), nos termos do artigo 18 do Regimento Interno da Terracap, para que esta DICOP proceda ao exame da conformidade processual do procedimento de indicação do Sr. Rodrigo Parente Vives ao Conselho Fiscal da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, na qualidade de membro suplente, consoante disposto no Ofício SEI nº 9074/2023/MF (112399594). O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Nesse mister, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 161, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e o artigo 14 do Estatuto Social da Terracap, vejamos: Lei nº 6.404/76 [...] Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral. [...] Estatuto Social da Terracap Art. 14 - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, até o dia 30 de abril, para: I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III – eleger os membros do Conselho de Administração, os membros do Conselho Fiscal (e suplentes) e os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário; Parágrafo único – Em caráter excepcional os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário poderão ser eleitos em Assembleia Geral

Extraordinária. [...] Para integrar o Conselho Fiscal, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na legislação pertinente e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/16 [...] Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. § 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. § 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. [...] Lei n 6.404/76 [...] Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. § 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. [...] Decreto nº 8.945/2016 [...] Art. 41. Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função; III - ter experiência mínima de três anos em cargo de: a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976; e VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. § 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive aos representantes dos minoritários, e às indicações da União ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos. [...] Estatuto Social da Terracap [...] Art. 45 - O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas, brasileiros, com formação acadêmica compatível com o exercício da função, e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou de administrador em empresa. §1º - Os Conselheiros elegerão, dentre os membros efetivos, o Presidente do Conselho Fiscal, devendo ser eleito, preferencialmente, o Conselheiro com maior experiência como membro de conselhos fiscais. §2º - Dentre os membros do Conselho Fiscal, 2 (dois) titulares e respectivos suplentes, deverão ser indicados pela União, eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas, em votação em separado, como representantes da Secretaria do Tesouro Nacional. §3º - O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1

(um) membro, indicado pelo Distrito Federal, que será servidor público com vínculo permanente com a administração pública. §4º - Não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal, os membros dos órgãos de Administração e empregados da Terracap ou de sociedade por ela controlada ou do mesmo grupo, o cônjuge ou parente, até 3º grau, de administrador da Empresa, assim como as pessoas enumeradas nos §§ 1º e 2º do art. 147 da Lei Nº 6.404/76. §5º - A investidura dos Conselheiros far-se-á mediante termo lavrado no "Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal". §6º - No caso de vacância do cargo ou impedimento temporário, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo respectivo suplente. §7º - Em qualquer caso, o Conselho Fiscal só poderá deliberar com a presença de pelo menos 3 (três) dos seus membros. §8º - No término da gestão, na renúncia ou afastamento, os membros do Conselho Fiscal apresentarão declaração de bens que ficará arquivada nas respectivas pastas funcionais sob o poder e guarda da Terracap. §9º - O prazo da gestão dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas apenas 2 (duas) reconduções consecutivas. §10 - Os membros do Conselho Fiscal se submeterão, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap. [...] SEÇÃO VII Disposições Comuns Acerca de Investidura, Impedimentos e Exigências para os Integrantes dos Órgãos Colegiados da Terracap. Art. 66 - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Elegibilidade Estatutário, do Comitê de Auditoria e da Diretoria Colegiada investir-se-ão nos seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse lavrado nos respectivos livros de atas de suas reuniões. Art. 67 - Se o Termo de Posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação ou eleição, estas se tornarão sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro da administração em questão tenha sido eleito. Art. 68 - O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o Conselheiro, Administrador ou membro de Comitês receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Terracap. Art. 69 - São inelegíveis para os cargos de administração e fiscalização da Terracap as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Art. 70 - Os Conselheiros, Diretores e membros de Comitê devem ter reputação ilibada, não podendo ser eleitos aqueles que: I – ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e, II – tiverem interesses conflitantes com a Terracap. Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das condições previstas nos artigos 69 e 70 e incisos será efetuada por meio de certidões específicas, quando possível, e por auto declaração firmada pelo Conselheiro, Diretor ou membro de Comitê eleito, com vistas ao disposto nos artigos 145 e 159 da Lei nº 6.404/1976, sendo a falsa declaração punida na forma da lei. Art. 71 - Antes da investidura nos cargos de Conselheiros, de Diretores e de membros de Comitê, será exigida documentação prevista na Lei nº 6.404/1976 e em normas internas da Terracap, documentação essa que comporá as respectivas pastas funcionais, arquivadas pela Diretoria de Administração e Finanças. Art. 72 - Em função de exigências proferidas em lei e neste Estatuto, a Assembleia Geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivarão cópias na respectiva pasta funcional dos Conselheiros, Diretores e membros de Comitê. Art. 73 - Nos casos em que o indicado a cargo de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê não preencher os requisitos, não cumprir as exigências previstas neste Estatuto ou na Lei, ou ainda no caso previsto no art. 57, supra, o Presidente da Terracap deverá comunicar a circunstância imediatamente ao acionista responsável pela indicação. Art. 74 - Os atos de eleição, nomeação e exoneração de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê devem ser publicados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal. [...] Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto na Lei nº 6.404/76, art.162 transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto Federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto

Distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. Após análise dos autos, verifica-se que consta na instrução processual o Ofício SEI nº 9074/2023/MF (112399594) oriundo do Ministério da Fazenda, por meio do qual foram encaminhados os documentos com a indicação do Sr. Rodrigo Parente Vives como membro suplente do Conselho Fiscal da Terracap. Foram anexados ao processos os seguintes documentos: Currículo acompanhado do diploma de graduação e de pós-graduação, e dos documentos pessoais (111651491, 111652337); Outros documentos pessoais: Carteira Nacional de Habilitação – CNH (111651019); Certificado de reservista (112374279); Carteira de Trabalho (111829207); Fotografia (112399749, 112366901); Comprovante de residência (111826689); Certidão de Casamento (111826441); Certidão de nascimento dos filhos (112368363); Ficha cadastral preenchida e assinada (112367351); Formulário Cadastral de Integrante do Conselho Fiscal preenchido e assinado (112400315); Declaração de não possuir parentes na Administração Pública do Poder Executivo do Distrito Federal (112370555); Declaração do Ministério da Fazenda informando que os indicados atendem os requisitos da Lei n.º 13.303, de 2016 (111650144); Consulta SINC com aprovação prévia de indicações para administradores e conselheiros fiscais (111650706, 112389942); Publicação DOU de 05/04/2019 com portarias de nomeação às funções comissionadas do poder executivo de Coordenador de suporte às participações societárias e de Substituto eventual do Coordenador-Geral de participações societárias (111653279); Relatório dos vínculos vigentes com o poder executivo federal (111653930); Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: Certidão de quitação eleitoral - TSE 111829731, 112291934); Certidão Negativa de débitos trabalhistas (112291322); Certidão negativa de processos administrativos sancionadores do Banco Central (112292401); Certidão Negativa de crimes eleitorais (112291573); Certidão negativa judicial cível TRF 1 (112292180, 112401612); Certidão negativa judicial criminal (112363535); Certidão negativa de distribuição (ações criminais) 1ª e 2ª Instâncias - TJDF (112398038); Certidão negativa de distribuição (ações cíveis) 1ª e 2ª instâncias - TJDF (112398197); Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª instâncias (112406508); Certidão negativa de ações criminais - STM (112401819); Certidão eletrônica negativa de contas julgadas irregulares TCDF (112406431); Certidão negativa de contas julgadas irregulares - TCU (112406555); Certidão negativa do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade CNCAI do CNJ (112406612). Conforme formulário apresentado (112400315), não foi assinado pelo indicado no item 16, a experiência profissional: Entretanto verifica-se a experiência profissional requerida, consoante documentos acostados aos autos, o que não obsta a juntada de novo formulário com a opção assinalada: 1) Currículo (111652337): Secretária do Tesouro Nacional (STN) Analista de Finanças e Controle – AFC Ministério da Fazenda (MF) Função: Servidor da Coordenação de Participações Societárias da União – COPAR. Responsável pela elaboração de pareceres acerca de atos societários. Desde 2008. STN – MF Gerência Setorial de Energia - GESEN/COPAR/STN Função: Gerente Setorial de Infraestrutura. Responsável por avaliar os atos societários das empresas ligadas ao Setor de energia, bem como de algumas empresas do setor de comunicações e logística. IRB Brasil Resseguros S/A Comitê de Governança Corporativa. Função: Grupo responsável pelo assessoramento ao Conselho de Administração quanto a políticas e regras de relacionamento dos órgãos estatutários. Duração: cerca de 5 anos. Até abr/19. Empresa de Distribuição de Alagoas CEAL - Conselho Fiscal da Eletrobrás Distribuição Alagoas. Órgão de representação dos acionistas na fiscalização dos atos de gestão. Atuou nos mandatos de 2015 e 2016. Centrais Elétricas do Norte do Brasil ELETRONORTE - Conselho Fiscal da Eletronorte. A partir de maio de 2017, até maio 2020. STN-MF Coordenador de Suporte (FCPE-3) da Coordenação-Geral de Participações Societárias da União (COPAR/STN). 2) Relatório com histórico registrado nas bases do Portal da Transparência conforme dados recebidos da origem dos vínculos vigentes com o poder executivo federal (111653930):

Função	24/01/2023	Ministério da Economia	FEX 011.0 - FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA
Função	02/05/2022 a 24/01/2023	Ministério da Economia	FPE 101.3 - FUNCAO COMISSIONADA DO PODER EXECUTIVO

Função	05/04/2019 a 02/05/2022	Ministério da Economia	FPE 101.3 - FUNCAO COMISSIONADA DO PODER EXECUTIVO
Função	18/06/2018 a 05/04/2019	Ministério da Economia	FPE 101.2 - FUNCAO COMISSIONADA DO PODER EXECUTIVO
Função	18/06/2018	Ministério da Economia	FPE 101.2 - FUNCAO COMISSIONADA DO PODER EXECUTIVO
Função	16/02/2018	Ministério da Economia	FPE 101.2 - FUNCAO COMISSIONADA DO PODER EXECUTIVO
Função	31/03/2017 a 16/02/2018	Ministério da Economia	FPE 101.2 - FUNCAO COMISSIONADA DO PODER EXECUTIVO
Cargo	01/08/2016	Ministério da Economia	AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE
Função	12/07/2013 a 31/03/2017	Ministério da Economia	DAS 101.2 - DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR
Função	12/07/2011	Ministério da Economia	FGR 000.1 - FUNCAO GRATIFICADA LEI 8.216/91
Cargo	14/05/2009	Ministério da Economia	ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

Ressalta-se ainda, consoante diplomas juntados aos autos (111652337) a seguinte formação acadêmica: Graduação em Eng. Mecânica pela Universidade de Brasília - UnB. Término: 1997. Projeto Final na área de automação – Graco (Grupo de Automação e Controle). MBA Pós graduação *Latu Sensu* em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria pela Fundação Getúlio Vargas – FGV Carga horária de 432 horas aulas. Fevereiro de 2014. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório anexando os documentos comprobatórios, contemplando, *s.m.j.*, os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, sugere-se o retorno dos autos à ASSOC para submissão da matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade Estatutário, baseado nas análises da Divisão de Compliance – DICOP, prots. 112399087 e 112429534, e nos formulários apresentados pelos indicados, nos quais firmaram o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, na documentação e certidões negativas acostadas aos autos dos Processos **00111-00003917/2023-59** e **00111-00003939/2023-19** posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistência de vedações, não havendo óbices às eleições dos indicados para exercerem os cargos de Conselheiros no Conselho Fiscal da Terracap. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa** na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade.

Valdir Agapito Teixeira
Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal

Elíbio Estrêla
Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal

Gesiel Pereira de Sousa
Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA - Matr. 00910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 12/05/2023, às 16:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA - Matr. 00910007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 15/05/2023, às 11:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 16/05/2023, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=112571521)
verificador= **112571521** código CRC= **5F4071AB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

33422402